



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL

Processo n° 10845.000047/2001-84
Recurso n° 160.907 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1995
Acórdão n° 194-00.160
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente SÍLVIA DA SILVA GODINHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II


ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1995

MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
Presidente em exercício


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Coelho Borelli e Margareth Valentini (Suplentes convocados). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

SOLICITAÇÃO

A contribuinte acima identificada apresentou, em 22/03/2000, declaração retificadora do imposto de renda pessoa física do exercício 1995, sob a alegação de que seria portadora de moléstia prevista no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações.

O Delegado da Receita Federal em Santos/SP indeferiu o pedido, consoante comunicado de fl. 06, restabelecendo os valores originariamente declarados.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do indeferimento, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03 e 04, acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 58), que:

“1. A requerente é portadora de doença mental, que a torna incapaz de reger sua pessoa, administrar seus bens, tendo como diagnóstico Deficiência Mental Severa, conforme laudo psiquiátrico fornecido pela área de psiquiatria forense da comarca de Santos, processo nº 225/75, através da 4ª Vara Cível de Santos. Portanto, é considerada isenta do imposto de renda, pelo fato de ser portadora de moléstia grave irreversível desde 1975, de acordo com o estatuído na Lei nº 7.713, inciso XIV, artigo 6º, de 22/12/88 e Lei nº 9.250, artigo 30, de 26/12/95;

2. Diante do exposto, requer que seja aceita a impugnação com os documentos apresentados abaixo relacionados para que seja liberado o imposto de renda retido na fonte, no valor de 26.500,48 UFIR, devidamente corrigido, nos termos da legislação em vigor.

3. Para comprovar o alegado, foram juntados aos autos, entre outros documentos, cópia da sentença de interdição prolatada em 19/01/2000 (fls. 19), cópia da certidão de interdição emitida em 24/04/2000 (fls. 24), cópia de Laudo Psiquiátrico (fls. 16), datado de 16/11/1999, que serviu como base para a prolação da sentença judicial de interdição, além de cópia do comprovante de rendimentos do ano-calendário de 1994 (fls. 26).”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SP II indeferiu a solicitação, com base nas seguintes considerações (fls. 60):

“Da análise dos autos, vê-se que, a despeito de o Laudo Psiquiátrico de fls. 17 declarar ser a contribuinte portadora de portadora de Neoplasia de Mama CID C50 e Demência Cerebral CID 630.1,

o

A

doenças que se enquadram no rol daquelas passíveis de isenção, não indica a data em que as doenças foram contraídas. Assim, com base na legislação supracitada, a isenção prevista em lei dar-se-ia a partir do mês da emissão do laudo pericial.

Registre-se que os demais relatórios médicos, anexos às fls. 20/22, não podem ser aceitos em virtude de não terem sido emitidos por órgão oficial, como exige a legislação sobre a matéria, transcrita anteriormente.

Portanto, a interessada não poderia fazer jus ao benefício de isenção no ano-calendário de 1994, mas, tão somente, a partir de novembro de 1999, mês de emissão do laudo oficial.

Além do acima exposto, acrescente-se o fato de que, embora o comprovante de rendimentos do ano-calendário de 1994 (fls. 26) traga o nome e o CPF da contribuinte, o número de benefício constante do mesmo não pertence a ela, mas a sua filha, Ana Sílvia da Silva Godinho, conforme informações constantes do Ofício nº 21.533.14/33/01 do INSS (fls. 51). Desse modo, não há nos autos provas de que os valores ali consignados, a título de rendimentos e imposto de renda retido na fonte, refiram-se, de fato, à interessada.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

A comprovação da moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial, e terá efeito a partir do mês de sua emissão, quando dele não constar a data em que a doença tiver sido contraída.

Solicitação Indeferida”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/06/2007 (fls. 61), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 65), apresentou, em 05/07/2007, o Recurso de fls. 62 a 64, instruído com os documentos de fls. 65 a 96, argumentando, em síntese, que:

- em 08/06/2001, ocorreu o óbito de Sílvia da Silva Godinho, que foi portadora de demência cerebral (CID G 30.1) e de neoplasia da mama (CID 10: C50), operada em 1992, tendo sido considerada isenta do imposto de renda, conforme documento anexo;
- o espólio já recebeu as restituições relativas aos anos-calendário 1996 a 1999

e

7

- reapresenta os documentos que instruíram as retificadoras e que comprovam o direito à restituição dos valores de IRRF incidentes sobre os pagamentos de pensão efetuados pelo INSS, no ano-calendário 1994.

Em 19/11/2007, o inventariante volta a comparecer aos autos para esclarecer o valor total dos rendimentos auferidos por Sílvia da Silva Godinho (fls. 98 a 104).

Em 25/02/2008, a procuradora do espólio solicita a juntada do instrumento de revogação de mandato (fls. 107 a 109).

Em 09/05/2008, o Poder Judiciário de São Paulo encaminha ofício acerca da substituição de curador de Ana Sílvia da Silva Godinho (fl. 113)

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 116, que trata de relação de remessa de Memo Secat nº 214, DRF Santos/SP.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente é oportuno esclarecer que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

No caso, a interessada teve seu pleito indeferido por ausência de prova da alegada condição de portadora de moléstia grave especificada na legislação tributária para fins de isenção do imposto de renda.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Cumprе destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações, deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Examinando-se os documentos de fls. 78 a 80, 86 e 87, que instruem o recurso, verifica-se que são cópias de documentos que já constavam dos autos (fls. 20 a 23) e, com propriedade, foram examinados pela autoridade julgadora de primeira instância que assim se pronunciou:

“Registre-se que os demais relatórios médicos, anexos às fls. 20/22, não podem ser aceitos em virtude de não terem sido emitidos por órgão oficial, como exige a legislação sobre a matéria, transcrita anteriormente.”

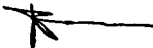
Cumprе esclarecer que, no caso em exame, a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Assim sendo, não há como acatar os documentos que instruem o recurso como hábeis para permitir a reforma da decisão recorrida.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE